



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 228-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 640/2010

AVISO Nº 779/2010 – C. CIVIL

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 640, DE 2010
(Do Poder Executivo)**AVISO Nº 779/2010 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM Nº 00028 MRE

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, no dia 2 de dezembro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, assinado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça da Ucrânia, Mykola Onischuk.

2. No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Ucrânia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre esta matéria.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 23, de que o Tratado entrará em vigor 30 dias após a data em que as partes houverem trocado os instrumentos de ratificação. A denúncia, por sua vez, produzirá efeito em seis meses a contar da data de recebimento, por uma das Partes, da notificação escrita da outra Parte sobre a intenção de denunciá-lo.

7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submetemos a Vossa Excelência as cópias autênticas do Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
UCRÂNIA
SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A República Federativa do Brasil

e

A Ucrânia
(doravante denominadas “as Partes”),

Reconhecendo os princípios de soberania do Estado, igualdade e respeito mútuo;

Considerando as disposições do direito internacional e desejando desenvolver a cooperação bilateral no campo do direito penal;

Considerando que a cooperação deverá favorecer aos objetivos de justiça e reabilitação social de pessoas condenadas;

Considerando que tais objetivos requerem que se dê às pessoas privadas de liberdade em razão do cometimento de um crime a oportunidade de cumprirem as penas em suas próprias sociedades;

Considerando que esse objetivo pode ser melhor alcançado com sua transferência para seus países de origem; e

Guiadas pelos princípios de humanidade e respeito aos direitos humanos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os fins deste Tratado, entende-se que:

- 1) “Estado de condenação” é o Estado no qual foi imposta a pena à pessoa que pode ser ou que foi transferida;
- 2) “Estado de execução” é o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, a fim de cumprir a pena imposta;
- 3) “pena” é qualquer punição ou medida compulsória que envolva privação de liberdade ordenada por um juiz ou tribunal do Estado de condenação, por um período determinado ou indeterminado, em razão da prática de um crime;
- 4) “pessoa condenada” é a pessoa condenada por um juiz ou tribunal do Estado de condenação a uma pena privativa de liberdade em razão da prática de um crime;
- 5) “nacional” é, com relação às Partes, a pessoa que é reconhecida como tal por suas legislações internas;
- 6) “parentes próximos” são:

Para a República Federativa do Brasil: as pessoas que têm parentesco próximo com a pessoa condenada, a saber: pai, mãe, marido, esposa, companheiros, filhos, irmãos, netos, avós, pais adotivos e filhos adotivos;

Para a Ucrânia: as pessoas que têm parentesco próximo com a pessoa condenada, a saber: pai, mãe, marido, esposa, filhos, irmãos, netos, avós, pais adotivos e filhos adotivos;

- 7) “representante legal” é a pessoa determinada como tal em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação de cada Parte;
- 8) “autoridades competentes” são as autoridades das Partes que executam a decisão sobre a transferência da pessoa condenada;
- 9) “Autoridades Centrais” são:

Na República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil;

Na Ucrânia, o Ministério da Justiça da Ucrânia.

Artigo 2º

Canais de Comunicação

Para a aplicação deste Tratado, as autoridades competentes das Partes comunicar-se-ão por intermédio de suas Autoridades Centrais.

Artigo 3º

Princípios Gerais

1. As Partes prestar-se-ão mutuamente a cooperação mais ampla possível com relação à transferência de pessoas condenadas de acordo com as disposições deste Tratado.
2. A pessoa condenada no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, de acordo com as disposições deste Tratado, para cumprir a pena a ela imposta. Para esse fim, poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida ao amparo deste Tratado.
3. A transferência poderá ser solicitada tanto pelo Estado de condenação quanto pelo Estado de execução.

Artigo 4º

Fundamentos para o Início de Procedimento de Transferência

O pedido da pessoa condenada, de seu representante legal ou de parentes próximos, confirmado por consentimento da pessoa condenada e encaminhado à Autoridade Central de qualquer das Partes, fundamentará a transferência para o Estado de execução.

Artigo 5º

Condições para a Transferência

1. A pessoa condenada poderá ser transferida, ao amparo deste Tratado nas seguintes condições:
 - 1) se for nacional do Estado de execução;
 - 2) se a pena estiver sendo executada e for definitiva;
 - 3) se, no momento em que for recebido o pedido de transferência, a pessoa condenada ainda tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir;
 - 4) se a pessoa condenada ou, em razão de sua idade ou de suas condições físicas ou mentais, uma das Partes considerar necessário, seu representante legal consentir com a transferência;
 - 5) se os atos ou omissões em razão dos quais a pena tenha sido imposta constituírem crime de acordo com a legislação do Estado de

execução ou se constituíssem crime caso houvessem sido cometidos em seu território;

- 6) se os danos decorrentes do crime houverem sido compensados e as despesas judiciais houverem sido reembolsadas; e
- 7) se ambas as Partes concordarem com a transferência.

2. Em casos excepcionais, as Partes poderão concordar com a transferência mesmo se o tempo da pena a ser cumprido pela pessoa condenada for inferior a um ano ou se os danos decorrentes do crime não houverem sido totalmente compensados.

Artigo 6º

Obrigação de Prestar Informações

1. As Partes obrigar-se-ão a:
 - 1) informarem-se mutuamente, por escrito, por intermédio das Autoridades Centrais, sobre a imposição de penas privativas de liberdade a nacionais da outra Parte, bem como sua localização;
 - 2) explicar à pessoa condenada ou ao seu representante legal a possibilidade de endereçar às autoridades competentes de qualquer uma das Partes o pedido de transferência para o Estado de que a pessoa condenada é nacional e as conseqüências jurídicas decorrentes do pedido.
2. A pessoa condenada deverá ser informada, por escrito, de qualquer ação adotada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução, com base no parágrafo 1 deste Artigo, bem como de qualquer decisão adotada por qualquer uma das Partes a respeito de um pedido de transferência.

Artigo 7º

Documentos Necessários

1. O Estado de condenação apresentará ao Estado de execução os seguintes documentos e informações:
 - 1) o nome completo, data e local de nascimento da pessoa condenada;
 - 2) o último endereço da pessoa condenada ou de seus parentes próximos, se houver, no Estado de execução;
 - 3) os textos das disposições jurídico-penais com base nas quais a pessoa foi condenada;
 - 4) declaração escrita da pessoa condenada ou, nos casos previstos no subparágrafo 1.4. do Artigo 5º deste Tratado, do seu representante legal, pela qual consente com a transferência;

- 5) cópia da sentença definitiva que estiver sendo executada;
- 6) declaração que indique quanto da pena já foi cumprido, inclusive informações sobre detenção anterior ao julgamento, redução da pena e quaisquer outros fatores relevantes para a execução da pena;
- 7) quando apropriado, quaisquer relatórios médicos ou sociais sobre a pessoa condenada, informações sobre seu tratamento no Estado de condenação e qualquer recomendação sobre a continuação de seu tratamento no Estado de execução;
- 8) declaração sobre quaisquer danos materiais, despesas judiciais e ressarcimentos correspondentes.

2. O Estado de execução fornecerá os seguintes documentos e informações ao Estado de condenação:

- 1) documento ou declaração que indique que a pessoa condenada é nacional do Estado de execução;
- 2) cópia dos textos das pertinentes disposições legais que estabelecem que os atos ou omissões com base nos quais a pena foi imposta constituem crime ou constituiriam caso houvessem sido cometidos em seu território.

3. Caso necessário, as Partes poderão pedir documentos e informações adicionais.

Artigo 8º

Consentimento e Verificação

1. O Estado de condenação assegurará que a pessoa que deve consentir de acordo com o subparágrafo 1.4 do Artigo 5º deste Tratado o faz voluntariamente e com pleno conhecimento das suas conseqüências jurídicas.

2. O Estado de condenação proporcionará ao Estado de execução a oportunidade de verificar, por intermédio de cônsul ou de outro funcionário, conforme acordo entre as Partes, que o consentimento foi dado conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 9º

Denegação da Transferência

A transferência não será concedida se:

- 1) as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Tratado não forem cumpridas;

- 2) a pena não puder ser executada pela Parte de que é nacional a pessoa condenada em razão de prescrição, conforme a legislação dessa Parte; e
- 3) a duração da privação de liberdade imposta no Estado de condenação for maior que a duração máxima estabelecida pela legislação do Estado de execução.

Artigo 10

Decisão sobre o Pedido de Transferência

1. A decisão sobre o consentimento ou denegação quanto ao pedido de transferência será adotada dentro de quarenta dias da data do recebimento dos documentos mencionados no Artigo 7º deste Tratado. A pessoa condenada ou seu representante legal deverão ser informados da decisão, por escrito.
2. A denegação do pedido de transferência deverá ser fundamentada pela Parte correspondente.

Artigo 11

Procedimentos para a Transferência

O lugar, a data e os procedimentos para a transferência da pessoa condenada serão diretamente acordados entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 12

Efeitos da Transferência para o Estado Recebedor

1. O Estado de execução assegurará a execução completa da pena, de acordo com o estabelecido pela sua legislação.
2. O Estado de execução dará continuidade à execução da pena, de acordo com a sua legislação, sem agravar as condições penais da pessoa condenada. As questões relacionadas à execução da pena serão reguladas pela legislação do Estado de execução.
3. A pena imposta será executada com base no julgamento do tribunal do Estado de condenação. O órgão autorizado do Estado de execução decidirá sobre a execução da pena de acordo com a sua legislação.
4. Se a pena estiver relacionada com dois ou mais atos, um ou mais dos quais não constituir crime de acordo com a legislação do Estado de execução, tribunal desse Estado determinará qual parte da sanção deverá ser aplicada ao ato que constituir crime.
5. A execução da pena no Estado recebedor ao amparo deste Tratado não agravará, em nenhuma circunstância, a sanção imposta no Estado remetente.

Artigo 13
Indulto, Graça e Anistia

1. Apenas o Estado de condenação concederá indulto, graça ou anistia à pessoa condenada transferida.
2. O Estado de execução poderá pedir ao Estado de condenação que conceda indulto, graça ou anistia.

Artigo 14
Competência dos Tribunais

1. Apenas o Estado de condenação terá o direito de rever pena relativa a pessoa condenada transferida.
2. Na hipótese de revisão da pena, o Estado de condenação encaminhará ao Estado de execução, prontamente, cópia autenticada do julgamento relativo à sua anulação ou modificação.
3. Se, após a transferência da pessoa condenada, a pena for anulada e nova investigação ou novo julgamento forem determinados, o Estado de condenação encaminhará cópia autenticada dessa decisão, registros criminais e outros documentos que resultem de ações processuais, traduzidos todos os registros criminais para o idioma do Estado de execução, a fim de se promover a persecução criminal conforme a legislação do Estado de execução.
4. O Estado de condenação decidirá, conforme previsto em sua legislação, sobre as questões relativas a danos sofridos pela pessoa condenada em razão de indevida persecução criminal.
5. Se, após a transferência da pessoa condenada, a pena for convertida pelo Estado de condenação, cópias do julgamento e de outros documentos necessários serão encaminhadas à Autoridade Central do Estado de execução. Essa pena será executada conforme o procedimento estabelecido no Artigo 12 deste Tratado.

Artigo 15
Informações sobre Execução

O Estado de execução fornecerá ao Estado de condenação as pertinentes informações relativas à execução penal:

- 1) se o Estado de execução considerar que a pena foi completamente executada;
- 2) se a pessoa condenada evadir-se da prisão antes de a pena ser completamente executada;
- 3) a pedido do Estado de condenação.

Artigo 16

Trânsito

1. Se a transferência de uma pessoa condenada for acordada por uma das Partes com um terceiro Estado, a outra Parte, de acordo com sua legislação, concederá o pedido de trânsito da pessoa condenada por seu território e adotará as medidas necessárias para sua custódia.
2. O pedido de trânsito não será exigido se o transporte for feito por aeronave sobre o território de uma Parte sem que nele haja previsão de aterrissagem.
3. A Parte que pedir o trânsito arcará com os custos dele decorrentes.

Artigo 17

Idiomas

O pedido de transferência e os documentos instrutivos serão acompanhados de tradução para o idioma oficial da outra Parte.

Artigo 18

Validade dos Documentos

O pedido de transferência, os documentos instrutivos e as traduções serão autenticados pelos órgãos autorizados para os fins deste Tratado. Nenhuma outra legalização ou confirmação de validade será exigida.

Artigo 19

Custos

Até o momento da entrega da pessoa condenada, cada Parte arcará com os custos havidos em seu território com a transferência. O Estado de execução arcará com os custos referentes à realização da transferência e à continuação da execução da pena após a transferência.

Artigo 20

Solução de Controvérsias

As controvérsias decorrentes da aplicação deste Tratado serão consideradas pelas Autoridades Centrais das Partes.

Artigo 21

Aplicação Temporal

Este Tratado será aplicável às penas impostas tanto antes quanto após sua entrada em vigor.

Artigo 22
Relação com Outros Tratados

As disposições deste Tratado não afetam os direitos e obrigações das Partes derivados de outros tratados.

Artigo 23
Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Tratado estará sujeito à ratificação e entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes houverem trocado os instrumentos de ratificação.
2. A denúncia deste Tratado terá efeito seis meses após a data de recebimento, por uma das Partes, da notificação escrita da outra Parte sobre a decisão de denunciá-lo.

Feito em Kiev, em 02 de dezembro de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as Partes recorrerão ao texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral do
Ministério das Relações Exteriores

PELA UCRÂNIA

Mykola Onischuk
Ministro da Justiça

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 640, de 2010 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça- o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

A finalidade do Tratado sob consideração é estabelecer um mecanismo de cooperação na esfera da assistência judiciária, com o intuito de proporcionar às pessoas condenadas - e, portanto, privadas da liberdade em

decorrência de sentença ou decisão judicial - a possibilidade de virem a cumprir em seu próprio país de origem a sanção penal que lhes haja sido imposta. Tal concessão parte do princípio de que os condenados estarão mais adaptados social e culturalmente à realidade de seu país de origem e, também, próximos de suas famílias, o que contribui para a sua reabilitação e reinserção social, um dos objetivos precípuos da pena segundo o direito penal.

Nesse sentido, o Tratado assume como premissa, conforme consignado no preâmbulo de seu texto, que a cooperação judiciária a ser implementada pelas Partes deverá favorecer aos objetivos de justiça e reabilitação social de pessoas condenadas, sendo que tais objetivos requerem que se dê às pessoas privadas de liberdade em razão do cometimento de um crime a oportunidade de cumprirem as penas em suas próprias sociedades, sendo que esse objetivo pode ser mais bem alcançado com sua transferência para seus países de origem.

Sendo assim, os aspectos essenciais do Tratado podem ser assim descritos:

O texto estabelece como princípio geral, nos termos do Artigo 3º, o compromisso das Partes de prestar-se mutuamente a cooperação mais ampla possível com relação à transferência de pessoas, possibilitando à pessoa condenada no território de uma Parte ser transferida para o território da outra Parte, de acordo com as disposições do Tratado, para cumprir a pena a ela imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida ao amparo do Tratado.

O início de procedimento de transferência dependerá de pedido da pessoa condenada (ou encaminhado por familiar ou representantes legal), sendo que a transferência dependerá de uma série de condições, previstas no Artigo 5º, tais como: ser o condenado nacional do Estado de execução, ter a pena que estiver sendo executada caráter definitivo; que os danos decorrentes do crime hajam sido compensados e as despesas judiciais reembolsadas, entre outras condições.

A fim de garantir a aplicação das normas do Tratado as Partes comprometem-se (conf. Artigo 6º) a informarem-se mutuamente, por escrito, sobre a imposição de penas privativas de liberdade a nacionais da outra Parte, bem

como sua localização e, também, a explicar à pessoa condenada ou ao seu representante legal a possibilidade de endereçar às autoridades competentes de qualquer uma das Partes o pedido de transferência para o Estado de que a pessoa condenada é nacional e as consequências jurídicas decorrentes do pedido.

A pessoa condenada deve consentir a transferência, e fazê-lo voluntariamente e com pleno conhecimento das suas consequências jurídicas, aspectos que deverão ser assegurados pelo Estado de condenação (Art. 8º).

A transferência não será concedida caso as condições estabelecidas no Artigo 5º não forem ou, a pena não puder ser executada pela Parte de que é nacional a pessoa condenada em razão de prescrição, conforme a legislação dessa Parte ou, ainda, na hipótese de a duração da privação de liberdade imposta no Estado de condenação for maior que a duração máxima estabelecida pela legislação do Estado de execução.

O Artigo 10º estabelece o prazo, de quarenta dias desde a data do recebimento dos documentos, para que se proclame a decisão sobre o consentimento ou denegação quanto ao pedido de transferência. Segundo o mesmo dispositivo, em caso de denegação do pedido de transferência, esta deverá ser fundamentada pela Parte correspondente.

No Artigo 12 do Tratado são estabelecidos efeitos da transferência em relação ao Estado receptor. A maior parte destes efeitos constituem-se em obrigações a serem cumpridas pelo Estado de execução da pena, para o qual o condenado for transferido. Nesse âmbito o Estado de execução, sem síntese, deverá: **(i)** assegurar a execução completa da pena; **(ii)** dar continuidade à execução da pena, de acordo com a sua legislação, sem agravar as condições penais da pessoa condenada, prevalecendo o princípio de que as questões relacionadas à execução da pena serão reguladas pela legislação do Estado de execução; **(iii)** assegurar que a pena imposta seja executada com base no julgamento do tribunal do Estado de condenação, sendo que o órgão autorizado do Estado de execução decidirá sobre a execução da pena de acordo com a sua legislação.

Além destes, outros efeitos serão decorrentes da transferência, segundo o Artigo 12, quais sejam: **(iv)** se a pena estiver relacionada com dois ou

mais atos, um ou mais dos quais não constituir crime de acordo com a legislação do Estado de execução, tribunal desse Estado determinará qual parte da sanção deverá ser aplicada ao ato que constituir crime e, também, **(v)** a prevalência do princípio de que a execução da pena no Estado recebedor, ao amparo do Tratado não agravará, em nenhuma circunstância, a sanção imposta no Estado remetente.

O Tratado prevê, em seu Artigo 13, que apenas o Estado de condenação concederá indulto, graça ou anistia à pessoa condenada transferida. Além disso, estes poderão ser concedidos a partir de pedido do Estado de execução ao Estado de condenação.

O Artigo 14 disciplina os aspectos relacionados à competência dos tribunais quanto à revisão da pena. Como princípio geral é assentada a competência dos juízos do Estado de condenação para apreciar todas as questões relacionadas à revisão penal. Segundo este dispositivo, na hipótese da pena vir a ser anulada, e nova investigação ou novo julgamento forem determinados, o Estado de condenação encaminhará cópia autenticada dessa decisão, registros criminais e outros documentos que resultem de ações processuais, traduzidos todos os registros criminais para o idioma do Estado de execução, a fim de se promover a persecução criminal conforme a legislação do Estado de execução. No mesmo sentido, a decisão sobre as questões relativas aos danos sofridos pela pessoa condenada em razão de indevida persecução criminal será de competência dos tribunais do Estado de condenação.

O Artigo 15 regulamenta o compromisso do Estado de execução de fornecer ao Estado de condenação as pertinentes informações relativas à execução penal.

O Artigo 16 estabelece os procedimentos relativos ao trânsito da pessoa condenada, por via área ou terrestre, caso a transferência de uma pessoa condenada seja acordada por uma das Partes com um terceiro Estado.

Quanto aos custos das transferências, o Artigo 19 dispõe que, até o momento da entrega da pessoa condenada, cada Parte arcará com os custos havidos em seu território com a transferência e, ainda, que o Estado de execução arcará com os custos referentes à realização da transferência e à continuação da execução da pena após a transferência.

Os Artigos 20 a 23 contém normas de caráter adjetivo e são

referentes: **(i)** aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo; **(ii)** à “aplicação temporal”, ou seja, à aplicabilidade das normas do Tratado tanto às penas impostas antes como àquelas impostas após sua entrada em vigor; **(iii)** à relação com outros atos internacionais, no sentido de que as disposições do Tratado não afetam os direitos e obrigações das Partes derivados de outros tratados; **(iv)** à entrada em vigor e aos procedimentos a serem adotados na hipótese de denúncia.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem celebrado ao longo dos últimos anos alguns Tratados sobre a transferência de pessoas condenadas. Como o ordenamento jurídico brasileiro não contempla em disposições legais o instrumento da transferência *ex legge* de pessoas condenadas, torna-se necessária a celebração de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, voltados a viabilizar a vigência de tal instituto. Tal aspecto comporta, além disso, inicialmente, uma vantagem, na aplicação desta espécie de medida jurídica, ou seja, a aplicação da reciprocidade de tratamento, que deverá ser dada pela Contra Parte, o Estado com o qual o Brasil celebrar ato internacional, beneficiando os cidadãos brasileiros que se encontram presos, cumprindo pena no exterior.

Atualmente, o Brasil possui Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas celebrados e em pleno vigor com 6 (seis) países, quais sejam: Argentina (celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 23.07.2001); Canadá (celebrado em 15.07.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14.04.1998; Chile (celebrado em 29.04.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.002, de 26.03.1999; Espanha: (celebrado em 04.05.1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30.04.1998) Paraguai: Celebrado em 29.10.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28.10.2002); Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (celebrado em 29.01.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28.01.2002.). Além disso, tramitam no Congresso Nacional Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas com Portugal, Peru e, também, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior. Por fim, o Brasil tem negociado, estando ainda pendentes de aprovação legislativa ou assinatura, Tratados desta espécie com a Alemanha e no âmbito do MERCOSUL

e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa-CPLP.

Vale destacar que a Organização das Nações Unidas tem estimulado o desenvolvimento deste tipo de cooperação entre seus Estados membros, e vem dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método moderno de reeducação, voltado para o fortalecimento do alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.

A celebração do Tratado em apreço encontra fundamento em razões de caráter humanitário, que apontam no sentido de favorecer aos condenados penais o cumprimento das sanções que lhes foram impostas em seus locais de origem, onde normalmente residem seus familiares e pessoas de suas relações. Outra razão para celebração dessa espécie de avença internacional repousa no próprio interesse do Estado em melhor cumprir sua função de administração da justiça – no caso, de aplicação do direito penal – mediante a promoção de política adequada de reabilitação dos apenados e reinserção destes no meio social, em observância aos modernos cânones da ciência penal, objetivo que pode ser mais facilmente alcançado em decorrência da promoção da referida proximidade entre preso e familiares.

Segundo as Escolas Modernas de Direito Penal, ao considerarem a finalidade da pena, prevalece a noção de que a pena é, por sua natureza, retributiva mas, também, reintegradora dos valores fundamentais da vida coletiva. Nesse contexto, encontra-se entre as funções-finalidades da pena a prevenção contra novos delitos, a defesa da sociedade e o propósito de promover a sólida reintegração do condenado na sociedade e na família. Os atos internacionais, como o Tratado em epígrafe, que visam à transferência de pessoas condenadas, coadunam-se com esta visão contemporânea pois, de um lado, preservam o caráter retributivo da sanção penal mas, de outro, permitem a vigência de uma abordagem antropológica, que valoriza a reabilitação do indivíduo e sua reinserção no meio social.

A celebração do Tratado em apreço, e conseqüente aplicação do instituto da transferência de pessoas condenadas, beneficiará os cidadãos brasileiros que hajam sido condenados com base na legislação penal do Estado

estrangeiro e que se encontrem cumprindo pena restritiva de liberdade no território desse mesmo Estado, na hipótese concreta que ora consideramos, na Ucrânia. Por outro lado, a vigência do instituto da transferência de pessoas condenadas, em virtude do princípio da reciprocidade, possibilitará solucionar as dificuldades inerentes ao estrangeiro, no caso, aos ucranianos, condenados segundo a lei brasileira e que estejam ou venham a cumprir pena no Brasil, dificuldades estas que são relativas à execução da pena, como, por exemplo, atos de discriminação ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais.

O texto do instrumento internacional sob consideração contempla todos os elementos necessários para o desenvolvimento da cooperação nos termos propostos, ou seja, promover o pleno funcionamento do instituto da transferência de pessoas condenadas entre o Brasil e a Ucrânia, razão pela qual estamos convencidos da importância de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso

Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 640/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Jilmar Tatto, José Rocha, Luiz Nishimori e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 228, de 2011, que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

O texto estabelece como princípio geral o compromisso das

Partes de prestar-se mutuamente a cooperação mais ampla possível com relação à transferência de pessoas, possibilitando à pessoa condenada no território de uma Parte ser transferida para o território da outra Parte, de acordo com as disposições do Tratado, para cumprir a pena a ela imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida ao amparo do Tratado.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria, transformando-a na proposição que ora nos cabe analisar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os fundamentos constitucionais do ato internacional em apreço foram trazidos pela Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem n.º 640/2010:

“No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Ucrânia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.”

Presentes aí, portanto, os fundamentos relativos à dignidade da pessoa humana e à reinserção social do condenado.

No mérito, após atenta leitura do ato em si, concluímos que não existem óbices à sua aprovação.

Cumprе destacar, somente, que o art. 1.º, item 3, ao tratar da definição de “pena”, para os fins do tratado, faz menção à privação de liberdade por um período indeterminado, e esta pena não existe no direito brasileiro, em razão dos princípios da individualização da pena e da vedação de pena de caráter perpétuo.

Todavia, em termos práticos, deve-se considerar que este item não prejudica a aprovação do ato internacional em análise: um ucraniano não será condenado, no Brasil, a pena de duração indeterminada. E um brasileiro poderá vir a ser condenado, na Ucrânia, a uma pena desse tipo, o que inviabilizaria a sua transferência, a teor do art. 9.º, item 3, do tratado – no Brasil, o tempo máximo de cumprimento de pena é de trinta anos.

Mas, na maior parte das vezes, a aprovação do tratado trará benefícios para brasileiros e para ucranianos, respeitando-se, desse modo, e como já salientado, princípios humanitários.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 228, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2011.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 228/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix

Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
